

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 38 de 11 de Novembro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022 de 07 de Novembro de 2022.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, “*Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

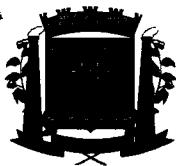
“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos;*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XIV - alienação de bens públicos;*

*XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;*

*XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.*

## Fundamentação

De acordo com o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, é dito que:

*“Art. 80. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, as seguintes atribuições, expedindo-se as respectivas normas:*

*(...)*

*III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

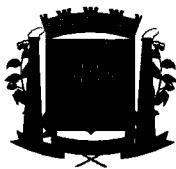
*(...)*

*IV – propor a criação ou extinção dos cargos de seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;*

*(...)"*

Ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, o art. 1º cita as funções desta Casa de Leis:

*“Art. 1º. O Poder Legislativo Local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte legislativa, deliberativa, de fiscalização financeira, controle externo, julgamento político-administrativo, integrativa, assessoramento, desempenhando, ainda, as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna”*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Falando ainda sobre a prerrogativa da Câmara Municipal em legislar sobre o referido tema, Hely Lopes menciona que:

*"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). (...) a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418).*

Este relator começa sua análise destacando o objetivo deste Projeto de Lei Complementar nº 11/2022. Logo em seus primeiros artigos, o mesmo menciona querer “organizar a estrutura da Câmara Municipal, seus cargos e respectivas atribuições, atualiza o Quadro de Pessoal e a respectiva Tabela de Vencimentos, e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor”, sendo que a gestão de pessoas da Câmara Municipal será executada em “obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios da equanimidade, imparcialidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional”.

Composta por servidores efetivos, comissionados e terceirizados, a Câmara Municipal de Ubá, na visão deste relator, garante através deste Projeto de Lei nº 11/2022 a manutenção de toda e qualquer garantia (diárias, indenizações, adicionais, gratificações, auxílios) que os servidores concursados desta Casa de Leis já tenham e até mesmo progressões salariais conseguidas anteriormente a este Projeto de Lei Complementar nº 11/2022. Atrelado a isto, este novo Plano de Cargos, Salários e Vencimentos pretende dar garantias aos atuais servidores efetivos e os futuros de uma progressão de carreira dentro da meritocracia e, ainda, estimulá-los em sua qualificação profissional através de um “adicional por Capacitação”, conforme consta no art. 44 deste Projeto de Lei Complementar nº11/2022



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

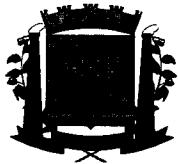
Partindo deste ponto, este relator, através deste parecer, coloca algumas questões propostas no Projeto de Lei Complementar nº11/2022. São elas:

- *Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que estes concursos serão desenvolvidos em etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma fase. Os concursos terão validade de DOIS ANOS, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período.*
- *Buscando respeitar e valorizar o servidor concursado, este relator chama a atenção para o art. 8º, que menciona que “dos cargos comissionados, 10% (dez por cento) de sua totalidade serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos”. Além dele, o art. 9º também valoriza o servidor de carreira, já que deixa claro que as “Funções Gratificadas somente serão ocupadas por servidores efetivos da Câmara Municipal”.*
- *Conforme este relator mencionou acima, este novo Plano de Cargos, salários e Vencimentos abrange com cuidado e zelo a questão da “progressão de carreira” dos servidores efetivos. No Art. 32 é mencionada a Progressão Vertical e no art. 35 a Progressão Horizontal. Ambas, segundo a análise deste relator, se enquadram como importantes ferramentas garantidoras de estímulo ao pleno desenvolvimento dos servidores na atribuição de seus cargos públicos.*
- *E como será feita a avaliação de desempenho dos servidores concursados para saber se os mesmos terão direito as tais “Progressões”? No art. 38 é mencionado que esta avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor e por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos e estáveis nomeados através de Portaria que farão o acompanhamento do processo de avaliação. Dentre o que será analisado estarão: Cooperação, Disciplina, Cumprimento do Dever e Responsabilidade, Presteza, Cursos de Capacitação, Produtividade, Pontualidade e outros.*  
*Este relator chama a atenção para o mencionado no art. 40: “Os servidores estáveis terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei (...).” Ou seja, CASO O SERVIDOR NÃO ATINJA 70% da pontuação de avaliação, ele não terá direito a Progressão, devendo aguardar a próxima avaliação. **Importantíssimo** destacar também que caso o percentual de desempenho do servidor seja inferior a 60%, este novo Plano de Cargos, salários e Vencimentos prevê a possibilidade de abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para averiguação do caso. O PAD, conforme entendimento deste relator, NÃO seria uma forma de “punir servidores públicos”, mas sim uma modalidade própria para apurar fatos inusitados. Inclusive, ao final de um PAD, o servidor pode recorrer da decisão da comissão responsável pela Avaliação de Desempenho e ter reformada sua pontuação.*
- *A Câmara Municipal, através do art. 52, também cita as penalidades que os outros servidores (além dos comissionados) poderão sofrer. Caso venham a ter penalidades*

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*disciplinares, as mesmas se enquadram em: Advertências, suspensões, demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou até mesmo destituição de função de confiança.*

*- De acordo com este novo Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, os cargos de motorista, zelador, assistente de informática e auxiliar administrativo ficam vedados para novos ingressos.*

Mencionados estes pontos, este relator finaliza chamando a atenção que para a aplicabilidade deste novo Plano, ficará revogada a Lei Complementar nº 199/2019 (no Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, em seu art. 86, houve um lapso com o ano da Lei 199, pois a mesma é de 2019, e não de 2018 conforme colocado).

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022.

Ubá, 11 de Novembro de 2022.

  
ALEXANDRE DE BARROS MENDES  
RELATOR

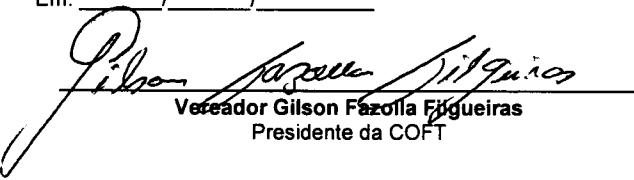
### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

  
Vereador Gilson Fazolla Figueiras  
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000